



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000968/2007-07
Recurso nº 898.852 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.673 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e glosa de fonte
Recorrente LEONARDO FRANCA MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA

Deve-se considerar dedução do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual a retenção do imposto de renda na fonte que o contribuinte logrou comprovar com documentação hábil.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 12/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LEONARDO FRANCA MOTTA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 9.793,59, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora, estes últimos calculados até 29/06/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: omissão de rendimentos recebidos da fundação Benedito Pereira Nunes, no valor de R\$ 4.060,10, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.078,84.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-32.377, de 25/11/2010, fls. 58/59:

1. contesta a glosa de R\$ 5.078,84, pois tributou o rendimento do Ministério da Saúde no valor de R\$ 36.899,68 com retenção na fonte de R\$ 5.078,84, conforme documentação anexa que comprovaria que os serviços foram prestados por meio do Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos;

2. requer providencia junto ao Ministério da Saúde devido à omissão da apresentação de DIRF, estando o contribuinte à disposição para qualquer esclarecimento e obtenção de documentos junto à referida fonte pagadora que venham a elucidar o assunto;

3. de acordo com o DARF anexo teria recolhido o imposto relativo à omissão de R\$ 4.060,10 da Fundação Benedito Pereira Nunes.

A DRJ Rio de Janeiro II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/12/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 62, o contribuinte apresentou, em 21/01/2010, recurso voluntário, fls. 63/66, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Quanto ao valor recolhido através do DARF de fls. 04, sugere a decisão, que o recorrente ingresse com o PER/DCOMP solicitando a restituição/compensação do crédito, o que não está bem claro para o recorrente uma vez que considerando-se o valor do imposto suplementar no Demonstrativo de Apuração do Imposto (pag. 04 de 05 da Notificação de Lançamento impugnada), o imposto suplementar fora de R\$ 6.043,39.

Entretanto verifica-se que a soma dos valores (4.634,19 + 1.091,65 = 5.725,84) constantes do Demonstrativo de Débito - Intimação nº 345/2010, emitida através da DRF/Campos dos

Goytacazes, corresponde justamente a diferença entre o valor do imposto suplementar de R\$ 6.043,39 e o valor do imposto recolhido de R\$ 317,55 através do DARF de fls. 04, dando a entender ao recorrente que o pagamento do DARF foi aceito, motivo pelo qual o recorrente prefere aguardar a análise e decisão desse Conselho a respeito.

(...)

Por ocasião da apresentação da DIRPF/2005, o recorrente não tendo recebido o comprovante de rendimentos e entendendo como sendo sua fonte pagadora o Ministério da Saúde (SUS), foi orientado pelo responsável do setor de pagamentos do Hospital supracitado, a obter os dados através do site do Datasus. Assim procedendo, ofereceu a tributação em sua declaração o valor obtido referente aos rendimentos e respectivos descontos que acredita tratar-se do imposto retido na fonte. Embora os descontos consignados no documento obtido através do site Datasus não identifiquem os descontos com o título de retenção de imposto na fonte, pelos valores creditados o recorrente optou por oferecer os rendimentos à tributação.

Diante da decisão da DRJ o recorrente viu-se na necessidade de buscar elementos junto a fonte pagadora. Então, solicitou ao Hospital da Sociedade Portuguesa de Beneficência orientação quanto a obtenção de documento que possa comprovar os rendimentos declarados e respectiva retenção na fonte. Assim mais uma vez o responsável pelo setor de contas do hospital o orientou a procurar a Secretaria de Saúde do Município.

Assim sendo, o recorrente procurou o NÚCLEO DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES a fim de obter o comprovante de rendimentos do ano calendário 2004 e respectivos descontos, mas lhe foi informado que realmente o pagamento é feito através de verba repassada pelo Ministério da Saúde a Secretaria Estadual de Saúde e que o comprovante deve ser solicitado por ofício à Secretaria Estadual de Saúde (...)

Diante de tanta burocracia, o recorrente solicitou ao Banco do Brasil, Agência Campos dos Goytacazes a declaração ora anexada, onde constam os créditos efetuados em sua conta corrente durante o ano de 2004, cuja fonte pagadora é Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.71710001-55, diferente do CNPJ 00.530.493/0001-71 declarado como Ministério da Saúde.

Atualmente de posse da declaração do Banco do Brasil, o recorrente verificou o equívoco que cometeu com referência ao CNPJ da fonte pagadora ao informar na DIRPF/2005.

(...)

Em 07/02/2011, o recorrente apresentou requerimento, fls. 80, onde solicita a juntada do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) – RJ, fls. 81.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o lançamento de duas infrações: omissão de rendimentos recebidos da Fundação Benedito Pereira Nunes, no valor de R\$ 4.060,10, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.078,84.

Na impugnação, o contribuinte não contestou a infração de omissão de rendimentos, limitando-se a esclarecer que o imposto decorrente da referida infração havia sido recolhido, conforme DARF, fls. 04.

De pronto, vale destacar que da Notificação de Lançamento, consta Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, donde se infere que o percentual da multa exigida sobre o crédito tributário apurado com relação à infração de omissão de rendimentos (R\$ 1.091,65) é de 75%, ao passo que o crédito tributário apurado em decorrência da infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 4.951,74) é de 20%.

Logo, tem-se que o recolhimento realizado pelo contribuinte, conforme DARF, fls. 04, não contempla a totalidade do crédito tributário decorrente da infração de omissão de rendimentos, dado que somente foi recolhida a quantia de R\$ 317,55 com multa de 20%, razão porque a autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de informar ao contribuinte que poder-se-ia solicitar a restituição ou a compensação.

Ocorre que, quando o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida recebeu também um Demonstrativo de Débito, fls. 61, do qual se infere que a autoridade executora da decisão utilizou o pagamento efetuado pelo contribuinte, Darf, fls 04, para liquidar parte da infração de compensação indevida de imposto retido na fonte. Tal conduta foi inapropriada, dado que o crédito tributário decorrente da glosa de fonte ainda está em discussão. Correto seria fazer a imputação do pagamento e liquidar parcialmente o crédito tributário decorrente da infração de omissão de rendimentos, que não foi impugnada.

Esclarecidos os fatos, ao final desta decisão será determinado à autoridade executora desta decisão que tome as providências necessárias para a correta utilização do recolhimento efetuado pelo contribuinte, Darf, fls. 04.

No que se refere à infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, restou devidamente comprovado nos autos que o contribuinte incorreu em erro

quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), causado pelo não recebimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte.

Em sua DAA, exercício 2005, ano-calendário 2004, fls. 44/47, o contribuinte informou que recebera rendimentos do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 36.899,68, com imposto retido na fonte de R\$ 5.078,84, em lugar dos rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Saúde (SES) – RJ, no valor de R\$ 35.855,80, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.791,77.

Assim, deve-se retificar a DAA, fls. 44/47, para substituir os valores (rendimento e imposto retido na fonte) que o contribuinte declarou ter recebido do Ministério da Saúde pelos valores que constam do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) – RJ, fls. 81.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para retificar a DAA, fls. 44/47, substituindo-se os valores (rendimento e imposto retido na fonte) que o contribuinte declarou ter recebido do Ministério da Saúde pelos valores que constam do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) – RJ, fls. 81, e determinar que o recolhimento efetuado mediante Darf, fls. 04, seja aproveitado na quitação do crédito tributário remanescente (frise-se que como o pagamento do Darf foi feito dentro do prazo legal para a apresentação da impugnação, o contribuinte tem direito a redução de 50% da multa de ofício sobre o crédito tributário recolhido).

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora